

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2006
(Do Sr. Rodrigo Maia)**

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, sobre o acordo judicial entre o Estado do Maranhão e Camargo Correia aceito pelo respectivo Ministério quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor Presidente,

Com fundamento no Art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a V. Exa. seja enviado ao Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, pedido de informações acerca do acordo firmado em 6 de fevereiro de 2003 entre o Estado do Maranhão e a Construções e Comércio Camargo Correa S/A, no valor de 147.264.000,00 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil reais), encaminhando a esta Câmara prestação de contas examinada pelo Tribunal de Contas daquele Estado, comprovando atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal relativo ao Poder Executivo; Legislativo; Tribunal de Contas do Estado; Ministério Público Estadual; e Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como cópia dos documentos expedidos pelo Ministério da Fazenda em que comprova o cumprimento do art. 32 da LRF, acostando o respectivo parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional e demais documentos concernente à referida operação, inclusive os relativos que envolve competência da Secretaria do Tesouro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O acordo judicial realizado envolvendo o Estado do Maranhão e a Camargo Correia foi homologado em fevereiro de 2003 sem que o Ministério da Fazenda o verificasse, o que implicou em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que determina o art. 32 da LRF “ O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.”

No entanto, quando da revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, o Estado do Maranhão requereu àquele Ministério que tal operação de crédito associada ao citado acordo judicial fosse incluída por meio de substituição de valores equivalentes de outras operações de crédito, o que foi aceito pelo órgão ministerial, argumentando, para tanto, que a operação não apresentava impacto adverso adicional sobre o endividamento do Estado, fato que não constituiu em violação do acordo de refinanciamento e tendo sido observada a determinação do Senado Federal, a respeito da determinação do inciso III do § 1º do art. 32 da LRF. Argumentou, ainda, o Ministério da Fazenda que “o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal estava atendida nos seus dispositivos de operações de crédito uma vez que tais procedimentos foram objeto de certificação por parte do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão através de certidões e que, portanto, atendia ao procedimento definido pelo Senado Federal.

Em que pese os argumentos do Ministério da Fazenda para atender os pedidos de créditos do Estado do Maranhão, o requerimento é importantíssimo com vistas a se saber se Ministério da Fazenda vem obedecendo os preceitos pré-estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para liberação de operações de créditos.

Sala das Sessões, de 2006

Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL